



Vila-Nova de Carvalho
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA UMAS VARAS CRIMINAIS DA
COMARCA DE ARACAJU - ESTADO DE SERGIPE

Representação Criminal
Representante: Edson Ulisses de Melo
Representado: José Cristian Góes

EDSON ULISSES DE MELO, brasileiro, maior e capaz, casado, CPF n. 004.933.415-87, Desembargador integrante do quadro da Magistratura do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, com endereço profissional no Palácio da Justiça Tobias Barreto de Menezes, Praça Fausto Cardoso, 112 - Centro do Município de Aracaju, Sergipe, CEP 49010-080, por conduto de seus bastantes procuradores e advogados *in fine* assinados, devidamente constituídos consoante os termos do instrumento de mandato em anexo, com endereço profissional localizado na Avenida Jorge Amado n. ° 960, Bairro Jardins, Aracaju, Sergipe, CEP 49025-330, local para onde deverão ser remetidas as intimações de estilo, vem, com fulcro no art. 27 do CPP, mui respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL** em detrimento de **JOSÉ CRISTIAN GÓES**, brasileiro, maior e capaz, de estado civil ignorado, jornalista, com endereço na Rua Monsenhor Silveira, 276, Bairro São José, Aracaju, SE, CEP 49015-030, pelas razões de fato e direito a seguir declinados.

I - DOS FATOS - CONFIGURAÇÃO DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO

O Representante, Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, tomou conhecimento, no dia 03 de agosto do corrente ano, que o Representado publicou no sítio eletrônico <http://www.infonet.com.br/josecristiangoes/ler.asp?id=128810> matéria jornalística intitulada de "EU, O CORONEL EM MIM, mando e desmando, faço e desfaço".

Pelo que se extrai do seu conteúdo, a matéria acaba por agredir a honra do Representante, portando carga ferina e afastando-se dos predicados de uma publicação livre e responsável.

A publicação, direcionada primeiramente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, em certo momento atinge a honra do Representante, mormente quando insinua que o mesmo teria favorecido aquele ao proferir decisões que venham a satisfazer seus interesses.

Assim ficou consignada a publicação criminosa:

"Eu, o coronel em mim

Mando e desmando. Faço e desfaço

Está cada vez mais difícil manter uma aparência de que sou um homem democrático. Não sou assim, e, no fundo, todos vocês sabem disso. Eu mando e desmando. Faço e desfaço. Tudo de acordo com minha vontade. Não admito ser contrariado no meu querer. Sou inteligente, autoritário e vingativo. E daí?

No entanto, por conta de uma democracia de fachada, sou obrigado a manter também uma fachada do que não sou. Não suporto cheiro de povo, reivindicações e nem com versa de direitos. Por isso, agora, vocês estão sabendo o porquê apareço na mídia, às vezes, com cara meio enfezada: é essa tal obrigação de parecer democrático.

Minha fazenda cresceu demais. Deixou os limites da capital e ganhou o estado. Chegou muita gente e o controle fica mais difícil. Por isso, preciso manter minha autoridade. Sou eu quem tem o dinheiro, apesar de alguns pensarem que o dinheiro é público. Sou eu o patrão maior. Sou eu quem nomeia, quem demite. Sou eu quem contrata bajuladores, capangas, serviçais de todos os níveis e bobos da corte para todos os gostos.

Apesar desse poder divino sou obrigado a me submeter à eleições, um absurdo. Mas é outra fachada. Com tanto poder, com tanto dinheiro, com

01/6
04
20

a mídia em minhas mãos e com meia dúzia de palavras modernas e bem arranjadas sobre democracia, não tem para ninguém. É só esperar o dia e esse povo todo contente e feliz vota em mim. Vota em que eu mando.

Ô povo ignorante! Dia desses fui contrariado porque alguns fizeram greve e invadiram uma parte da cozinha de uma das Casas Grande. Dizem que greve faz parte da democracia e eu teria que aceitar. Aceitar coisa nenhuma. CHAMEI UM JAGUNÇO DAS LEIS, NÃO POR COINCIDÊNCIA MARIDO DE MINHA IRMÃ, E DEI UM PÉ NA BUNDA DESSE POVO.

Na polícia, mandei os cabras tirar de circulação pobres, pretos e gente que fala demais em direitos. Só quem tem direito sou eu. Então, é para apertar mais. É na chibata. Pode matar que eu garanto. O povo gosta. Na educação, quanto pior melhor. Para quê povo sabido? Na saúde...se morrer "é porque Deus quis".

Às vezes sinto que alguns poucos escravos livres até pensam em me contrariar. Uma afronta. Ameaçam, fazem meninice, mas o medo é maior. Logo esquecem a raiva e as chibatadas. No fundo, eles sabem que eu tenho o poder e que faço o quero. Tenho nas mãos a lei, a justiça, a polícia e um bando cada vez maior de puxa-sacos.

O coronel de outros tempos ainda mora em mim e está mais vivo que nunca. Esse ser coronel que sou e que sempre fui é alimentado por esse povo contente e feliz que festeja na senzala a minha necessária existência".

Grifo nosso.

Direciona-se ao Representante afirmação sem qualquer substrato fático-jurídico concreto, chegando ao absurdo de lhe imputar a pecha de "jagunço das leis", já que ele é único Desembargador que integra os quadros da Magistratura Estadual casado com uma irmã do atual Governador do Estado.

A publicação, para longe de se albergar na liberdade de expressão, nada mais passa do que abuso de tal exercício, chegando ao ponto de desmoralizar e banalizar a garantia constitucional, manchada por atitudes soezes e inflada de conteúdo maldoso, insinuativo, desrespeitoso e subliminar em desprezo à honra e à dignidade do Representante.

Por isso mesmo, o Representante persegue a intervenção do Estado-Juiz, representando o Representado para fins de responder criminalmente pelos excessos praticados.

017
014
02

Nesse espaço, é pertinente destacar que o **Representante age e sempre agiu de forma séria e independente em todos os cargos que exerceu, quer como Procurador Geral do Estado e como advogado no exercício da Presidência da OAB/SE, da Comissão Nacional de Direitos Humanos e da Chefia do Departamento Jurídico do BNB, quer como Magistrado** até o presente momento. A despeito disso, o Representado destila para toda a população sergipana peçonha agreste à dignidade daquele ao trazer a tona matéria jornalística com intuito nitidamente injurioso e difamatório.

E o excesso cometido (quebra da razoabilidade) reside justamente na veiculação de matéria impregnada de dizeres afrontosos (e desproporcionais) à imagem e à honra do Representante, tendo por finalidade chamar a atenção do internauta de forma indevida e um dos sites mais lidos em nosso Estado.

É dizer, de forma irresponsável, suas colocações violaram a dignidade e o decoro do Representante, seja insinuando, seja declarando expressamente que o mesmo age a mando do Governador do Estado.

A matéria, sugestiva e desonrosa, contém substância acerba à dignidade do Representante, revelando ato incivil e criminal, que lhe amesquinhou a honra, agasalhando a pretensão de se apurar a responsabilidade criminal.

Alie-se a tal circunstância o fato de que o Representado, de forma "fria", não manifesta qualquer arrependimento de seu comportamento delituoso, razão pela qual, útil, necessário e adequado é o manejo do presente viés.

II - DA TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL

A conduta delitiva que deu ensejo a presente Representação Criminal busca a condenação do ora Representado pela prática de crimes, cuja ação penal, em tese, é manejada privativamente.

Segundo consta, o mesmo teria proferido palavras de cunho difamatório (art. 139 do CPB) e injurioso (art. 140 do CPB) em detrimento do

018
018
018

postulante, que ocupa o cargo de Desembargador junto o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Nada obstante, o comportamento delitivo perpetrado pelo Representado tratar-se de crime contra a honra, passível de ser processado por ação penal privada, tendo sido praticado em detrimento de funcionário público no exercício de suas funções, mormente quando as imputações dirigidas têm por foco o desempenho funcional do mesmo.

Logo, nos moldes do parágrafo único do art. 145 c/c art. 141, II, ambos do CPB, o Ministério Público Estadual possui legitimidade concorrente para direcionar a ação penal em face do noticiado.

A súmula 714 do STF é assente neste sentido ao preconizar que “é concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções”.

Nesse passo, pugna-se pela intimação do ilustre representante do MPE para fins de se manifestar acerca da presente representação e promover, satisfeitos os elementos de convicção, o procedimento penal competente contra o Representado, responsável criminalmente pelas condutas acima noticiadas.

III - DA INJÚRIA

Versa o art. 140 do CPB que injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, é passível de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses.

No caso sob comento, a injúria ficou caracterizada no momento em que o postulado asseverou na publicação anexa que o postulante seria um “Jagunço das Leis”, entendendo-se como aquele que cumpre ordens do Governador do Estado.

Quanto ao momento da consumação versa a jurisprudência pátria:

019
ep

"RHC - PENAL - PROCESSUAL PENAL - CALUNIA - DIFAMAÇÃO - INJURIA - DECADENCIA - OS CRIMES DE CALUNIA E DIFAMAÇÃO OFENDEM A CHAMADA HONRA OBJETIVA. A CONSUMAÇÃO OCORRE QUANDO TERCEIRO (EXCLUIDOS AUTOR E VITIMA) TOMAM CONHECIMENTO DO FEITO. A INJURIA, AO CONTRARIO, PORQUE RELATIVA A HONRA SUBJETIVA - QUANDO A IRROGAÇÃO FOR CONHECIDA DO SUJEITO PASSIVO. A DECADENCIA, RELATIVA A INJURIA, TEM O TERMO A QUO NO DIA DE SEU CONHECIMENTO. (RHC 5.134/MG, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Rel. p/ Acórdão Ministro ADHEMAR MACIEL, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/1996, DJ 16/06/1997, p. 27401)

Percebe-se que seu comportamento foi claramente doloso, visando ofender a dignidade e o decoro do Representante quando da assertiva criminosa.

A ação do Representado atingiu o sentimento do Representante a respeito do seu próprio valor social e moral, bem como sua própria respeitabilidade, razão esta que não enseja a possibilidade de retratação (ver art. 143 do CPB).

E não se diga que o fato da matéria não mencionar o nome expresso do Representante serve como justificativa para a sua regular veiculação nas redes sociais num dos sites mais balados do nosso Estado. A forma como está posta a matéria dá a característica nítida de que o jornalista refere-se ao ora Representante, pelos motivos já declinados acima.

Dessa forma, comprovadas as elementares do tipo penal previsto no dispositivo em esteio, mister a intervenção do Estado Juiz no sentido de condenar a Representado nas penas previstas no art. 140 do CPB.

IV - DA DIFAMAÇÃO

Além disso, versa o art. 139 do CPB que difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação é passível de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano.

OB
0140
P

No caso sob comento, a difamação ficou caracterizada no momento em que o Representado insinuou perante a sociedade sergipana que o Representante agiu conforme vontade do Governador do Estado.

"(...) CHAMEI UM JAGUNÇO DAS LEIS, NÃO POR COINCIDÊNCIA MARIDO DE MINHA IRMÃ, E DEI UM PÉ NA BUNDA DESSE POVO (...)"

Quanto ao momento da consumação versa a jurisprudência pátria:

"RHC - PENAL - PROCESSUAL PENAL - CALUNIA - DIFAMAÇÃO - INJURIA - DECADENCIA - OS CRIMES DE CALUNIA E DIFAMAÇÃO OFENDEM A CHAMADA HONRA OBJETIVA. A CONSUMAÇÃO OCORRE QUANDO TERCEIRO (EXCLUIDOS AUTOR E VITIMA) TOMAM CONHECIMENTO DO FEITO. A INJURIA, AO CONTRARIO, PORQUE RELATIVA A HONRA SUBJETIVA - QUANDO A IRROGAÇÃO FOR CONHECIDA DO SUJEITO PASSIVO. A DECADENCIA, RELATIVA A INJURIA, TEM O TERMO A QUO NO DIA DE SEU CONHECIMENTO. (RHC 5.134/MG, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Rel. p/ Acórdão Ministro ADHEMAR MACIEL, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/1996, DJ 16/06/1997, p. 27401)

Percebe-se que seu comportamento foi claramente doloso, visando ofender a reputação do Representante quando da assertiva criminosa.

A ação do Representado alcançou a honra objetiva da Representante, atingindo sua reputação perante terceiros, sendo que os fatos declinados tiveram o intuito único de lhe ofender.

Assim sendo, comprovadas as elementares do tipo penal previsto no dispositivo em esteio, mister a intervenção direta do órgão ministerial para fina de instauração imediata da ação penal, visando a condenação do Representado nas penas previstas nos arts. 139 e 140 do CPB.

V - DA COMPETÊNCIA - DOMICILIO DO RÉU

A Competência para apreciação da presente Representação Criminal é sem dúvidas de uma das varas criminais da Comarca de Aracaju (SE), haja vista as regras constantes no art. 69 e seguintes do Código Penal Brasileiro.

OLM
20

Versa o art. 70 do Código Penal Brasileiro que:

“A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”.

Acontece que não se sabe ao certo, o local de consumação das informações criminosas proferidas em detrimento do ora Representante, razão pela qual a competência para apreciação dos delitos em apuração regula-se pelo domicílio ou residência do réu.

Assim versa o art. 72 do CPP:

“Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu”.

Logo, tendo o Representado residência no município de Aracaju (SE), resta assente de qualquer dúvida a competência da Comarca de Aracaju para apreciação da presente representação criminal.

VI - DO BEM JURÍDICO TUTELADO

Sendo cediço que os fatos típicos evidenciados reputam-se como crimes contra a honra, é oportuno salientar que os bens juridicamente tutelados são a dignidade, o decoro e a reputação do Representante, mormente quando as imputações que lhe foram dirigidas atentam contra sua honra objetiva e subjetiva, estando os fatos intimamente ligados ao exercício da sua função.

Importante sublinhar que a matéria ora destacada ainda encontra-se aberta ao público para consulta e leitura, conforme documental em anexo, o que sinaliza, em maior extensão, a gravidade do bem jurídico atingido.

VII - DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a intimação do ilustre representante do MPE para que promova, satisfeitos seus elementos de convicção, o

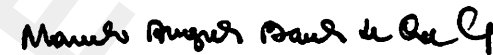
procedimento penal competente contra o Representado, responsável criminalmente pelas condutas trazidas nesta Representação.

Em assim não entendendo, pugna-se pela instauração de competente Inquérito Policial, para produção das provas necessárias ao correto manejo do presente viés.

Pede-se e aguarda deferimento.

Aracaju (SE), 15 de setembro de 2012.


Márcio Macedo Conrado
OAB/SE n. 3.806


Marcelo Augusto Barreto de Carvalho
OAB/SE 2899